

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº. 682, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo, a todo o Município de Armação dos Búzios, dando poder à Polícia Militar e à Guarda Municipal para cessar e apreender.

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

IV - produzidos em vilas, condomínios, pousadas, hotéis e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reproduzidos de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfaras, apitos, tímpanos, campainhas, matraces, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22:00 horas às 7 horas, salvo nos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

* VIII - produzidos em Casas Noturnas, acima de 55 decibéis, a partir das 22 horas.

Parágrafo único: Ocorrendo qualquer tipo de denúncia ou infração relacionados no TÍTULO I da referida lei, fica a POLÍCIA MILITAR E A GUARDA MUNICIPAL autorizados cessar e apreender quaisquer desses materiais, considerando-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego dos munícipes.

**TÍTULO II
DAS PERMISSÕES**

Art. 4º - São permitidos - observado o disposto no art. 2º desta Lei - os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 23 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular;

II - Os cultos religiosos, denominados "vigílias", poderão ser realizados em qualquer horário, respeitado o limite de 55 decibéis.

III - de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

V - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

VI - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7 às 12 horas;

VIII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

* Parágrafo único - As serras dos tipos adotadas em construção de edificações, situadas em regiões urbanas, no âmbito do Município, só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos.

IX - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 22 horas;

X - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas.

§ 1º - A limitação a que se referem os itens VII, VIII e IX deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 2º - Fica vedada a emissão de som de pregões, anúncios e propagandas, na forma prevista no inciso XI deste artigo, enquanto os carros de som estiverem estacionados.

XI - de carros de som utilizados em pregões, anúncios ou propagandas na via pública.

**TÍTULO III
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO**

* Art. 5º - Salvo quando se tratar de infração a ser punido de acordo com a Lei federal, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo e aplicadas pela Secretaria Municipal Executiva, e pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro instalados no Município.

Parágrafo único - Ocorrendo reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído e sua interdição ou o próprio munícipe acionar a própria polícia militar ou a guarda municipal.

Art. 6º - Na ocorrência de repetidas reincidências poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 7º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 5º e 6º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 8º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar à Secretaria Municipal Executiva, através da Guarda Municipal e pela Polícia Militar, providências destinadas a fazê-los cessar e apreender.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Genilson Drumond de Pina

Presidente.

Autor - Vereador Francisco de Abreu Neves..

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 543, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art.

79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

TORNAR sem efeito, desde 1º de outubro de 2008, a Portaria nº 542, de 8/10/2008.

Armação dos Búzios, 8 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA

(Toninho Branco)

Prefeito

PORTARIA Nº 544, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito desde 1º de outubro de 2008, ROSILENE BARBOSA DA CRUZ SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Monitor de Surf, constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Armação dos Búzios, criada pela Lei nº 234, de 21 de dezembro de 2000 e suas alterações posteriores, com a remuneração prevista na legislação em vigor.

Armação dos Búzios, 8 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA

(Toninho Branco)

Prefeito

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 705, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o Poder de Polícia Ambiental, estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 28 de novembro de 2007 - Código do Meio Ambiente do Município de Armação dos Búzios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 79, c/c o inciso I, do art. 105, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a que dispõe o art. 73 da Lei Complementar nº 19, de 28 de novembro de 2007 - Código do Meio Ambiente do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Poder de Polícia Ambiental, estabelecido no art. 73 da Lei Complementar nº 19, de 28 de novembro de 2007, que será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, de acordo com os dispositivos do Código do Meio Ambiente do Município.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - poder de polícia: a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida do Município.

II - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental;

III - advertência: a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

IV - intimação: a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

V - infração: o ato ou omissão contrária a legislação ambiental;

VI - infrator: e a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

VII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder da polícia;

VIII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IX - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

X - multa: a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XI - reincidência: a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica;

XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto de fauna ou flora silvestre;

XIII - embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XIV - interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou conduta;